



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

S3-C211
FL. 318

Processo nº 19814.000317/2006-01
Recurso nº 501.568 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.592 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de outubro de 2010
Matéria II/IPI
Recorrente NEXTEL TELECOMUNICAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II E IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

DATA DO FATO GERADOR: 15/03/2006

CONDIÇÕES DA PORTARIA MF Nº 150/82 - A Recorrente não logrou êxito em demonstrar o cumprimento das condições que lhe tornariam elegível ao tratamento diferenciado das mercadorias defeituosas ou imprestáveis ao fim a que se destinam

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencido(a)s o(a) Conselheiro(a) Marcelo Ribeiro Nogueira quanto à preliminar suscitada.

Judith do Amaral Marcondes Armando - Presidente

Daniel Mariz Gudiño - Relator

Editado em: 26 de janeiro de 2011.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Daniel Mariz Gudiño e Luis Eduardo Garrossino Barbieri.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

O presente Auto de Infração trata da cobrança de Multa do Controle Administrativo das Importações (100% - Art 88, parágrafo único, da Medida Provisória nº 2 158-35-01, regulamentado pelo art. 633, inciso I, do Decreto nº 4.543/02)

De acordo com a descrição dos fatos do Auto de Infração, em ato de conferência aduaneira a que se refere o artigo 504 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4 543/2002 e, à vista do que determina a Portaria MF nº 150/82, entende a fiscalização que o Importador não faz jus aos direitos pleiteados, para importação dos bens objetos da DI de nº 06/0300126-7, registrada em 15/03/2006, fls 76/84, sem a incidência do imposto de importação, na forma do disposto no artigo 71, inciso II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4 543/2002, pelas razões a seguir:

O importador submeteu a despacho aduaneiro de exportação para substituição os bens descritos nas REs de fls 14/22, fundamentando sua petição inicial na Portaria MF nº 150/82, modificada pelas Portarias MF nºs 326/83 e 240/86

Destacou a fiscalização que a Portaria MF nº 150/82, trata somente de mercadorias importadas com defeito de fabricação e aquelas que se encontram amparadas por Contrato de Garantia e que apresentarem defeito de fabricação, dentro do seu prazo de vida útil, mediante comprovação através de Laudo Técnico

Analizando os autos, não consta laudo técnico, expedido por Instituição idônea na forma da Portaria MF nº 150/82, que comprove a imprestabilidade da mercadoria substituída

Embora o interessado tenha especificado, no Campo 25, das REs (fls. 14/22) — Observações do Exportador as DIs de Nacionalização, na análise da referida DI, fls. 38/40, podemos observar que não foram importados os Amplificadores destacados nas REs

As folhas 46/50 do presente processo encontra-se juntado um Relatório de Inspeção IS 77996/2005, emitido pela SGS do Brasil S A, tendo como objeto de inspeção 01(um) amplificador de potência 40w 800 MHz, Part Number TTF1580A e 01 (um) amplificador de potência 40W 800 MHz, Part Number CLF1772F, onde o emitente declara que: "De acordo com a análise documental, foi possível verificar que não há diferença técnica entre o amplificador de potência Part Number TTF1580A e o amplificador P/N CLF 1772F", e que "de acordo com os resultados de inspeção visual, foi possível verificar que não há diferença quanto à forma, características de ajuste e funcionalidade entre o amplificador P/N TTF1580A e o amplificador PN CLF 1772F".

As I.L.s foram deferidas sem a apresentação do necessário laudo técnico, conforme podemos observar nos próprios documentos, os termos: NÃO EXISTE LAUDO TÉCNICO PARA ESTA ANUÊNCIA, portanto, contrários ao que determina a Portaria ME nº 150/82

Segundo entendimento da fiscalização, na alteração do Part Number da mercadoria, principalmente tratando de bens de informática e telecomunicações, tais como: placas, disco rígido, amplificador de potência, o novo bem traz consigo inovações tecnológicas, face a rapidez nas evoluções tecnológica dessa área, tanto em software quanto em hardware, impondo uma depreciação acelerada tendo em vista da sua obsolescência

Os equipamentos importados em substituição com novo Part Number, vem com tecnologia atualizada, mais avançada, ou também poderão vir bem recondicionados ou manufaturados, como material, impossível de ser analisado no ato do desembaraço, visto não dispormos do País, de Laboratórios de Análise que possa detectar defeitos em componentes eletrônicos de placas, discos rígidos e outros bens da área de informática e telecomunicações.

Além do que, conforme comprova o Relatório de Inspeção emitido pela SGS com a alegação de que: "O amplificador de potência 40w 800MHZ não está mais sendo fabricado pela MOTOROLA INC., com o Part Number TTF1580A e por isso, está sendo substituído pelo Part Number CLF1772F", de plano contradiz o que determina a Portaria ME 150/82.

Quanto ao contrato, entende a fiscalização que entre as partes MOTOROLA, como contratante e NEXTEL BRASIL S/A como contratada, nos termos em que se encontra, não dá nenhum amparo para substituição de peças e equipamentos com o benefício de não incidência dos tributos conforme pleiteado pela Interessada (NEXTEL).

Isso porque, trata-se de Contrato de exclusividade com valor estipulado pelo fornecedor/fabricante dos equipamentos, (MOTOROLA USA), prorrogável ano a ano com novos valores e, conserto definido do módulo. "Este programa titio inclui atualizações de software/hardware ou serviços para consertar qualquer equipamento". Nota-se que não se fala em novo Part Number, cuja tecnologia (software/hardware), mais atualizada certamente terá um novo valor.

Através da Petição, protocolada em 17/03/2006, fls. 75, a interessada solicita a "REIMPORTAÇÃO DAS MERCADORIAS OBJETOS DA DA nº 06/0300126-7, SEM INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS" fundamentando seu pedido nos artigos 74, inciso II e 409 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002.

Os dispositivos legais citados, tratam-se somente de exportação temporária, em nenhum momento fala de substituição de mercadorias nos termos da Portaria MF nº 150/82.

Por fim, cabe destacar que, conforme citado pela fiscalização, em recente trabalho de representação fiscal contra a NEXTEL, processo nº 10831.008937/2003-55, ficou constatado, através de documentos da própria empresa, "Packing List" com valor FOB das mercadorias, encontrados no interior dos respectivos volumes", trazendo com isso, valores muito superiores aos declarados nas importações, cujas mercadorias, naquele momento estavam sendo despachadas em regime de exportação temporária para conserto, levando a fiscalização a detectar fortes indícios de subfaturamento nas importações, conforme demonstrado as fls. 04/06 do Auto de Infração. Entre outros, conforme fls. 05 do Auto de Infração, encontrava-se no Packing List, o preço do Amplificador de Potência de 40W, no valor de US\$ 15.473,00 (negritei)

Em vista disso, foi lavrado o Auto de Infração, de fls. 01 a 10, para a cobrança da multa prevista no artº 633, inciso I do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002, multa esta de 100% sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação ou entre o preço declarado e o preço arbitrado.

Ciente do Auto e Infração em 31/05/2006 (fl. 01), em 30/06/2006, a interessada apresentou a impugnação de fls. 199/210, onde em síntese alegou

- o procedimento adotado pela Impugnante na exportação para substituição dos equipamentos inseridos nas DIs foi analisado pela fiscalização aduaneira, concluindo erroneamente pela diferença apurada entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado pela Impugnante, aplicando à mesma multa administrativa, ante os seguintes argumentos: (i) ausência de laudo técnico a amparar as exportações para substituição, (ii) que o contrato de garantia celebrado entre a Impugnante e o fabricante dos equipamentos sujeitos a reparo não ampara a substituição de peças e equipamentos sem a incidência de tributos; (iii) que a mera alteração de Part Number dos equipamentos implica na inovação tecnológica dos mesmos; e (iv) diferença de valores entre os equipamentos objeto da presente autuação fiscal e outros importados anteriormente pela Impugnante;

- forçoso concluir que o conjunto da autuação levada a efeito, não se sustenta, possivelmente pela especificidade da matéria em comento. É o que se passa a demonstrar;

- todos os requisitos previstos na Portaria MF nº 150/82, foram cumpridos, bem como inexistente qualquer subfaturamento apto a justificar a cobrança da multa administrativa aqui combatida;

- alega a fiscalização que as exportações para substituição procedidas pela Impugnante foram feitas sem o respaldo de laudo técnico, exigido pela Portaria ME nº 150/82;

- a Impugnante apresentou laudo técnico, elaborado pela empresa SGS do Brasil Ltda. Multinacional de renome mundial, presente em mais de 136 países e de idoneidade incontestável,

- referido laudo, denominado Relatório e Inspeção, teve por objetivo apresentar o resultado da inspeção realizada pela empresa nos equipamentos defeituosos embarcados para substituição ser promovida pela Motorola Inc., com o fito de identificar defeitos ou imprestabilidade ao fim a que se destina, concluindo-se que "a partir dos resultados descritos acima, constatou-se a presença de dano e irregularidades nos produtos inspecionados, impossibilitando assim o seu uso ao fim a que se destinam." (Doc. 02) grifou;

- o laudo técnico foi apresentado ao DECEX- Brasília em cumprimento à exigência automática ocorrida no momento do registro do RE no SISCOMEX. Tanto assim que, cumprida tal exigência, foi deferido pelo mencionado órgão o competente Registro de Exportação, consoante demonstrado no cronograma (fls. 203);

- o laudo técnico emitido pela empresa SUS do Brasil Ltda, no qual atesta a imprestabilidade dos equipamentos remetidos para substituição mediante exportação prevista na Portaria MF 0 150/82 faz parte integrante do referido processo de exportação para substituição,

- a Portaria nº 150/82, não exige descrição detalhada da mercadoria, Part Number e número de série, país de origem, etc,

- ainda que assim não fosse, é certo que os equipamentos exportados pela Impugnante para substituição tiveram suas descrições detalhadas no referido laudo, o que torna inconteste a possibilidade da fiscalização aduaneira identificar os equipamentos imprestáveis para uso e sujeitos à substituição,

- além do laudo, a Impugnante requereu a elaboração, pela mesma empresa SGS do Brasil Ltda, de laudo atestando a inexistência de diferenças técnicas entre os equipamentos substitutos e substituídos;

- isso porque, alguns dos equipamentos objeto da exportação para substituição tiveram alterado o número de seu Part Number, sem que tal alteração trouxesse, contudo, qualquer melhoria funcional em tais equipamentos, (Doc. 03),

- a alteração de Part Number não traz qualquer inovação funcional e tecnológica nos equipamentos, que mantém a mesma funcionalidade e capacidade daqueles substituídos,

- a Portaria que disciplina a exportação de equipamentos para substituição foi publicada no ano de 1982, época em que a tecnologia era incipiente;

- a Impugnante possui com a empresa fabricante dos equipamentos substituídos - Motorola Inc. contrato de garantia o que toma sem sentido, em termos comerciais, que a fabricante incremente a tecnologia de equipamentos suportados por garantia sem a cobrança de qualquer contraprestação;

- os equipamentos defeituosos foram substituídos por outros de mesma capacidade e função,
- para justificar o alegado subfaturamento, pauta-se na existência de um "Packing List" cujo valor declarado é superior aqueles declarados nas importações ora analisadas. Tais argumentos, todavia, são desprovidos de qualquer fundamento fático e legal, (cita Acórdãos do Conselho de Contribuintes);
- o método de valoração aduaneira adotado pela Impugnante, cumulado com o acordo comercial estabelecido entre as partes pressupõe que a empresa autuada deverá considerar o preço efetivamente praticado na importação dos equipamentos e não aquele relacionado no referido "Packing List", o que afasta integralmente o alegado subfaturamento e das mercadorias;
- não se pode deixar de mencionar que a Impugnante, até os dias atuais, é a única empresa que opera com referida tecnologia no Brasil, o que a coloca na condição de empresa importadora de grande quantidade dos equipamentos objeto da inspeção aduaneira e autuação fiscal aqui combatidas;
- a fiscalização aduaneira não possui sequer parâmetros de comparação dos preços praticados pela Impugnante com outras empresas do ramo de telecomunicações a amparar qualquer alegação de subfaturamento
- nos casos de substituição de equipamentos amparados em contrato de garantia, não há prazo estipulado para a exportação das mercadorias imprestáveis ao fim a que se destinam, razão pela qual, à vista do contrato de garantia dos equipamentos importados, o direito da Impugnante à exportação para substituição daqueles imprestáveis para uso, se, cobertura cambial, está garantido pela Portaria MF nº 150/82,
- requer o cancelamento das cobranças intentadas, com o conseqüente arquivamento dos autos deste contencioso administrativo.

Na decisão de primeira instância, proferida na Sessão de Julgamento de 17/06/2009, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo II julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão nº 17-32.665 de fls. 278 a 286:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 15/03/2006

NÃO INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS

Provido que a importação efetuada não atende às condições estabelecidas pela Portaria MF nº 150/82, com modificação da Portaria MF nº 240/86, é cabível a multa prevista no artº 633, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4 543/2002, por se tratar de importação comum

Lançamento Procedente

Insurgindo-se contra a decisão de primeira instância, a interessada interpõe recurso voluntário, reiterando a argumentação da impugnação e acrescentando a alegação de

que a autoridade julgadora não observou o prazo de que trata o art. 24 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, razão pela qual a Fazenda Pública perdeu o seu direito de constituir definitivamente o crédito tributário impugnado.

Diante de tais argumentos, formula os seguintes pedidos sucessivos, a saber: o reconhecimento da perda do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário impugnado; a reforma da decisão de 1ª instância com o conseqüente cancelamento do Auto de Infração combatido. Por fim, requer a realização de diligência para a comprovação do alegado, bem como de sustentação oral.

Na forma regimental, o processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator em 30/07/2010.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño, Relator

Preliminarmente, verifico que o recurso voluntário interposto atende aos requisitos de prazo e forma previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores.

No mérito, divido o voto em duas partes, iniciando-o com considerações acerca da razoável duração do processo administrativo.

RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Se é certo que a Constituição da República prevê, em seu art. 5º, LXXVIII, a garantia fundamental da razoável duração do processo, não é menos certo que o faz para prevenir que o cidadão tenha seus direitos tolhidos, causando-lhe a morosidade processual prejuízos injustificáveis.

No caso concreto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário em discussão, por força do art. 151, III, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), de modo que não há que se cogitar de prejuízo por morosidade processual à interessada.

Desse modo, por mais que o art. 24 da Lei nº 11.457/07 estabeleça expressamente um prazo máximo para que seja proferida decisão administrativa, tal regra precisa ser confrontada com outras igualmente vigentes e, dependendo das circunstâncias do caso concreto, pode ser afastada. Neste sentido, transcrevo abaixo os arts. 18, caput e §§ 1º e 2º, e 29 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

*§ 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício, sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, **cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados** (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

***§ 2º Os prazos para realização de diligência ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade** (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

(-)

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Percebe-se, então, que a regra contida no art. 24 da Lei nº 11.457/07 não raramente conflitará com outras regras do ordenamento jurídico, devendo ser compreendida muito mais como um vetor de atuação da Administração Pública Federal do que como uma regra absoluta e inafastável.

Caso a morosidade administrativa se revele afrontosa à garantia constitucional da razoável duração do processo, por desmotivada que seja, o cidadão poderá sempre recorrer ao Poder Judiciário para que este determine a solução para o imbróglio. Neste sentido, colaciono abaixo alguns excertos doutrinários:

Assim, se a Administração Tributária impuser ao sujeito passivo alguma espécie de restrição a direitos, quando em curso investigação fiscal, ou, ainda, se omitir-se em decidir acerca de algum pedido formalizado de acordo com as normas legais e administrativas, será legítima a intervenção judicial, inclusive no sentido de conceder as medidas de urgência que se fizerem necessárias à proteção do direito ou liberdade fundamental do contribuinte

(NOGUEIRA JÚNIOR, Alberto. O silêncio administrativo fiscal. Ligeiros comentários sobre o art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1567, 16 out. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10539>>. Acesso em: 16 out. 2010)

Em realidade, hoje, a definição legal de prazos para a realização dos atos processuais pelo Poder Público, a exemplo dos obrigatórios 360 dias dispostos na Lei 11.457, de 2007, apenas e tão-somente está a oferecer fundamento jurídico para se buscar e obter a intervenção judicial, na solução concreta de um caso específico, o que, infelizmente, vem a sobrecarregar ainda mais a máquina pública

Nesse sentido, a jurisprudência de nossos tribunais tem reconhecido o direito subjetivo do administrado, no sentido apenas de estabelecer prazos para que a Administração aprecie e decida os recursos administrativos do contribuinte dentro de um "prazo razoável".

(HABILE, José. A razoável duração do processo no âmbito judicial e administrativo. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2100, 1 abr. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12560>> Acesso em: 16 out. 2010)

E mais, ainda que o dispositivo em comento pudesse ser concebido como uma regra absoluta e inafastável, qual seria o desfecho do processo administrativo? Nulidade? Entendo que não, eis que a violação desse prazo que supostamente concretiza a razoável duração do processo não está elencada entre as causas de nulidade contidas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72. E nem se diga que essa violação decorre da preterição do direito de defesa, eis que o direito foi dado à Recorrente e os prejuízos que poderiam advir da morosidade processual, conforme já argumentado, não se verificam neste caso.

Ultrapassada a preliminar da razoável duração do processo administrativo, passo a analisar as alegações da Recorrente quanto ao cumprimento das condições da Portaria MF nº 150/82.

CONDIÇÕES DA PORTARIA MF Nº 150/82

Inicialmente, é importante compreender a razão que originou a edição da Portaria MF nº 150/82 para daí se extrair uma interpretação razoável sobre a extensão de seus efeitos. Pois bem, a introdução da norma dispõe o seguinte:

O Ministério de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, e considerando a reiterada ocorrência de casos de mercadorias importadas que se revelam, após o seu desembaraço para o fim a que se destinam, e que são insusceptíveis de conserto, reparo ou restauração

Ora, diante dessa redação, não me parece razoável depreender que essa norma venha a abarcar, por prazo indefinido após o desembaraço aduaneiro, mercadorias que se revelem defeituosas ou imprestáveis ao fim a que se destinam. A Portaria MF nº 150/82 parece-me destinar-se a mercadorias que foram avariadas em razão de condições de transporte ou de armazenamento, por serem sensíveis ou perecíveis.

Com efeito, é inaceitável que uma mercadoria seja assim considerada após sete anos a contar da data do desembaraço aduaneiro, como é o caso em análise. Veja-se que esse aspecto é enfatizado pela autoridade julgadora de 1ª instância, no seguinte trecho do voto às fls. 284:

O que chama a atenção antes de analisar qualquer alegação da interessada é o fato de que as mercadorias submetidas à despacho aduaneiro de exportação para substituição dos bens descritos nas REs ali descritas, foram importadas através de DI, registrada em 1998 (número da DI destacado na RE) ou seja, a interessada solicita a substituição de mercadorias importadas há mais de 7 (sete) anos, o que já de pronto, devemos destacar, não deveria ter sido atendida tal solicitação, ou seja, reexportar mercadoria nos termos da Portaria nº 150/82.

E nem se diga que, ao apresentar contrato de garantia, não haveria prazo para pedir as guias de exportação e de importação vinculadas. O que a Portaria determina, em seu

item 3.2, é que, em havendo contrato de garantia, a CACEX poderá executar desse prazo, a seu exclusivo critério, o referido pedido. Ocorre que a Recorrente sequer demonstrou nas suas peças de defesa se, no caso concreto, a CACEX exerceu o seu poder discricionário de executar esse prazo.

Mais ainda, a Recorrente acostou às fls. 94/142 cópia de documentos intitulados PROGRAMAS DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE MÓDULOS PÓS-GARANTIA, que supostamente atenderiam à exigência do item 3.2 da Portaria MF 150/82. Sem fazer qualquer juízo de valor como o fez a autoridade julgadora de 1ª instância às fls. 161/165, registro apenas que tais documentos referem-se aos anos de 2002, 2003 e 2006, sendo que cada um deles teria período de cobertura de um ano somente.

Desse modo, mesmo que fossem válidos os contratos de garantia apresentados pela Recorrente, também não foi comprovada a cobertura completa do período em que as mercadorias importadas permaneceram no território nacional, o que, por si só, seria suficiente macular a alegação de que os requisitos da Portaria MF nº 150/82 foram integralmente cumpridos.

Não obstante, é importante registrar alguns trechos do laudo apresentado pela Recorrente às fls. 242/246:

Baseando-se nas informações recebidas da MARK NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, foi possível constatar que os equipamentos inspecionados tratam-se dos objetos referenciados nas documentações analisadas.

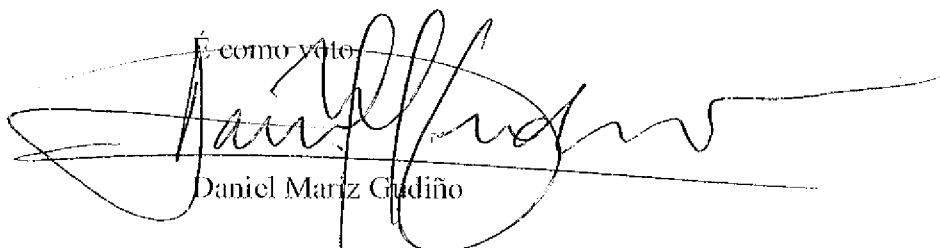
A NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA disponibilizou os relatórios dos testes executados nos equipamentos, com base na análise destes relatórios foi constatada a presença dos defeitos alegados pelo importador. ()

A partir dos resultados descritos acima, constatou-se a presença de danos e irregularidades nos produtos inspecionados, impossibilitando assim o seu uso ao fim a que se destinam.

A partir da leitura dos trechos selecionados, entendo que o laudo da Recorrente não pode ser considerado para fins de atendimento ao requisito de que trata o item 2.b da Portaria MF nº 150/82, reforçando a minha convicção de que não lhe assiste razão quanto a essas alegações. E por considerar suficientes os aspectos até aqui analisados, despidendo-se faz o exame das demais alegações da Recorrente quanto ao cumprimento dos requisitos da norma aplicável.

Diante de todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário e não dou provimento.

É como voto.



Daniel Mariz Gudiño

Processo nº 19814.000317/2006-01
Acórdão nº 3201-00.592

S3-C211
P1-323
